

Processo n.º 232/2003

Data do acórdão: 2004-01-15

(Recurso penal)

Assuntos:

- prescrição do procedimento criminal
- interrupção da prescrição
- art.º 113.º, n.º 3, do Código Penal de Macau e sua interpretação
- suspensão da prescrição
- art.º 112.º, n.º 3, do Código Penal de Macau

S U M Á R I O

A disposição do n.º 3 do art.º 113.º do Código Penal de Macau não alarga nem visa alargar o prazo normal da prescrição do procedimento criminal, pois o que aí se estatui é uma limitação, em benefício do agente, do prazo máximo da prescrição do correspondente procedimento para o caso de se sucederem, no processo, vários factos interruptivos.

É que diferentemente do que acontece com a suspensão da prescrição prevista no n.º 3 do art.º 112.º do Código Penal, verifica-se a interrupção da prescrição quando o tempo decorrido antes da causa determinante fica sem efeito, reiniciando-se, portanto, o período logo que desapareça a causa da interrupção, pelo que considerando que deve haver um prazo máximo findo o qual o processo penal já não pode ter lugar, se estabeleceu no n.º 3

do art.º 113.º do mesmo Código uma limitação à admissão de um número infinito de interrupções e à ideia de que a interrupção implica um novo decurso do prazo todo, sendo essa solução, porém, temperada com o desconto do tempo da suspensão e com a regra constante da parte final desta mesma norma, que referencia o caso excepcional de o prazo ser mais curto, situação em que se admite a regra do dobro.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 232/2003

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal *a quo*: 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. Nos autos de instrução contraditória n.º 612/1996, o Mm.º Juiz do 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base proferiu o despacho de pronúncia (a fls. 471 a 473v, com tradução para chinês a fls. 487 a 489) contra B, A e C, todos já melhor identificados nos autos.

2. Após notificados pessoalmente (cfr. as certidões de notificação de fls. 485 a 486), apenas vieram recorrer dessa decisão de pronúncia A e C (cfr. os respectivos requerimentos a fls. 503 e 502).

3. Recursos esses que foram admitidos pelo Tribunal *a quo* a fls. 506.

4. Entretanto, e depois de apresentadas as alegações e contra-alegações de ambos os recursos, foi pelo Mm.º Juiz *a quo* reparado o seu despacho ora recorrido somente em relação ao recorrente C, tendo passado a decidir pela não pronúncia deste, materialmente devido ao entendimento da já prescrição do procedimento criminal a respeito deste (cfr. o teor dos despachos a fls. 520, 533 a 534, e 539 a 539v).

5. Feito o exame preliminar pelo relator, aberta a vista ao Digno Procurador-Adjunto nesta Instância e corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir tão-só do recurso interposto por A e da situação do não recorrente C (por força do disposto no §2.º do art.º 663.º do Código de Processo Penal de 1929, ainda aplicável ao caso *sub judice*), porquanto o Tribunal recorrido já reparou a sua decisão quanto ao outro recorrente C.

6. Para o efeito, há que relembrar, em primeiro lugar, o teor do despacho de pronúncia ora recorrido, proferido nos seguintes termos:

<<[...]

Para ser julgado em **processo de querela**,

Recebo a acusação do Ministério Público e pronuncio os seguintes réus:

B, [...];

A, [...];

C, [...].

*

Porquanto

1º

Em data indeterminada do fim de Novembro de 1995, o guarda prisional B (1º réu) acordou com o recluso A (2º réu), alojado na cela [...] do [...] piso, bloco [...] do Estabelecimento Prisional de Macau, no sentido de aquele fazer introduzir um telemóvel para ser utilizado pelo 2º réu.

2º

Na sequência do combinado, em data indeterminada do fim de Novembro de 1995, o 1º réu encontrou-se com o C (3º réu), pai do 2º réu, num sítio perto das Portas do Cerco.

3º

Na mesma ocasião, o 3º réu entregou ao 1º réu um telemóvel e uma bateria.

4º

Como contrapartida do serviço prestado, o 3º réu entregou esta vez ao 1º réu, que recebeu, uma quantia de MOP\$2.000,00 (duas mil patacas).

5º

Pela forma não apurada, o 1º réu veio a entregar o telemóvel e a bateria ao 2º réu, aproveitando-se das suas funções que exercia no Estabelecimento Prisional de Macau.

6º

Alguns dias depois, a pedido do 2º réu, o 1º réu voltou a encontrar-se no local acima referido com o 3º réu, dele recebendo um carregador de baterias que o 1º réu veio posteriormente a entregar ao 2º réu.

7º

Como contrapartida do serviço prestado, o 3º réu entregou esta vez ao 1º réu, que recebeu, uma quantia de MOP\$1.000,00 (mil patacas).

8º

O telemóvel continha um código que foi copiado do telemóvel nº [...], em consentimento do respectivo dono, a Agência [...], nem do seu utilizador [...] (identificado a fls. [...]).

9º

As chamadas telefónicas feitas no Estabelecimento Prisional de Macau pelo 2º réu e por outros reclusos não apurados, com o consentimento deste, causaram à Agência [...] um prejuízo patrimonial no valor de cerca de MOP\$6.500,00 (seis mil e quinhentas patacas).

10º

Os réus agiram livre, deliberada e voluntariamente.

11º

O 1º réu solicitou e recebeu para si vantagens patrimoniais, em troca de uns serviços contrários ao seu dever profissional, que foram concretizados com sucesso.

12º

Bem sabendo que como funcionário público e nomeadamente como guarda prisional, não tinha direito a tais vantagens.

13º

Os 2º e 3º réus, de comum acordo e em conjugação de esforços, entregaram vantagens patrimoniais ao 1º réu, em troca de uns serviços prestados que bem sabiam ser contrários ao dever profissional deste como um guarda prisional.

14º

Todos os réus tinham perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Pelo exposto,

O 1º réu cometeu, em autoria material e na forma consumada:

– um crime de corrupção passiva para acto ilícito previsto e punível pelo artº 1º, nº 1 da Lei nº 14/87/M, de 7 de Dezembro, ou caso mostre em concreto mais favorável, o previsto e punível pelo artº 337º, nº 1 do Código Penal de Macau

*

Os 2º e 3º réus cometeram, em co-autoria material e na forma consumada:

– um crime de corrupção activa previsto e punível pelo artº 3º, nº 1 (com remissão ao artº 1º, nº 1) da Lei nº 14/87/M, de 7 de Dezembro, ou caso mostre em concreto mais favorável, o previsto e punível pelo artº 339º, nº 1 do Código Penal de Macau

***’

Prova:

[...]

Medida de coacção:

[...]

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 471 a 473v, e com supressão nossa, sob a forma de “[...]”, de algum conteúdo seu tido por não pertinente para a solução do caso concreto em indagação).

7. Ora bem, a propósito da sua situação, o recorrente A concluiu as suas alegações como segue:

<<[...]

1.O procedimeno criminal instaurado contra o ora recorrente encontra-se prescrito, conduzindo à extinção da responsabilidade criminal e consequente arquivamento dos autos;

2.Foram violadas, entre outras as normas dos art.ºs 2.º, n.º 4, 110.º, n.º 1, d); 113.º, n.º 3, 1ª parte e 339.º, n.º 1, todos do Código Penal de Macau.

3.O Tribunal recorrido não aplicou bem as normas atrás mencionadas, conforme explanado no corpo destas alegações de recurso, devendo interpretá-las e aplicá-las conforme o propugnado nos números 1 a 2 destas conclusões.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 513, e *sic*).

8. Enquanto o Ministério Público junto do Tribunal *a quo* concluiu as suas contra-alegações de moldes seguintes:

<<[...]

- O prazo de prescrição foi interrompido com a notificação para interrogatório do recorrente-arguido realizado em 11 de Dezembro de 1996, nos termos do artº 113º, nº 1, a) do Código Penal de Macau.
- Nos termos do artº 112º, nº 1, b) do Código Penal de Macau e dos artºs 84º e 352º do Código Processo Penal de 1929, o prazo de prescrição foi suspenso com a notificação da acusação provisória da Instrução Contraditória ao seu defensor nomeado, enviada por correio em 20 de Maio de 2003; bem como foi suspenso com o facto de o recorrente-arguido encontrar-se na altura a cumprir

pena fora de RAEM, nos termos do artº 112º, nº 1, c) do Código Penal de Macau.

- Não se encontra ainda completado o prazo para efeitos de prescrição do procedimento penal.
- O despacho de pronúncia, no que diz respeito ao recorrente-arguido, encontra-se conforme com as normas dos artºs 2º, nº 4; 110º, nº 1, d); 113º, nº 3, 1ª parte e 339º, nº 1, todos do Código Penal de Macau.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 513, e *sic*).

9. Por pertinentes, é de considerar também os seguintes dados decorrentes do exame dos autos:

- Por ofício n.º 274/96/LAR, de 14 de Outubro de 1996, foi nomeadamente solicitada pelo Mm.º Juiz do 2.º Juízo do então Tribunal de Instrução Criminal de Macau ao Senhor Director do então Estabelecimento Prisional de Coloane, a notificação do recluso <<A, [...], de que foi designado o dia 11 de Dezembro de 1996, pelas 15:00 horas, para ser interrogado nos autos de instrução preparatória n.º 612/96, que o M.º P.º lhe move pelo 2º Juízo deste Tribunal>> (cfr. o teor de fls. 397, e *sic*);
- Segundo o auto lavrado a fls. 411 a 411v, o mesmo A foi efectivamente interrogado em 11 de Dezembro de 1996 pelo Mm.º Juiz de Instrução Criminal;
- E de acordo com a informação prestada em 23 de Outubro de 2003 pela Interpol de Hong Kong (e ora constante de fls. 538,

com tradução para português a fls. 537), o mesmo A foi condenado em 31 de Julho de 2002 na pena de dois anos de prisão, tendo o mesmo cumprido esta pena desde 31 de Julho de 2002 e sido liberto em 28 de Junho de 2003.

10. Pois bem, em face dos dados acima coligidos dos autos e à luz das normas legais aplicáveis, bem como dos factos descritos no despacho de pronúncia, afigura-se-nos ser, desde já, de julgar procedente o pedido formulado no recurso do referido A e de manter a pronúncia do não recorrente B, na esteira das seguintes considerações mui douta e perspicazmente feitas pelo Digno Procurador-Adjunto no seu conciso Parecer:

<<[...]

Conforme se sabe, tem-se hoje como adquirido [...] que a prescrição do procedimento criminal [...] sempre terá que conexionar-se com o facto penal e com a valoração da relação da vida que a norma tipificadora disciplina.

O que vale por dizer, também, que não poderá deixar de ligar-se à dignidade punitiva do facto, justificando-se plenamente que valham para os seus momentos decisivos os mesmos princípios que valem para a aplicação das leis substancialmente tipificadoras penais.

E, nesse âmbito, designadamente, a regra do artº. 2º, nº. 4, do C. Penal.

Impõe-se, por isso, no caso de sucessão de normas, no domínio em apreço, optar pelo regime concretamente mais favorável ao arguido.

E, na hipótese vertente, esse regime é [...], o do actual C. Penal.

Nos termos do artº. 110º, nº. 1, al. d), do C. Penal, o prazo de prescrição é, “in casu”, de 5 anos (cfr. tb. artº. 339º, nº. 1, do mesmo Diploma).

E, a partir da consumação do facto, em Novembro de 1995, ocorreu a causa interruptiva prevista no subsequente artº. 113º, nº. 1-a).

O recorrente, efectivamente, foi interrogado como arguido em 11-12-96, devendo considerar-se que a interrupção do prazo prescricional se concretizou nessa data, por não constar do processo a da respectiva notificação (cfr. fls. 411).

E, no lapso temporal de 5 anos, a partir desse dia, não se verificou qualquer acto interruptivo ou suspensivo.

O que equivale a afirmar que, até às 24 horas do dia 11-12-2001, não se registou qualquer situação com reflexos no prazo prescricional em análise (cfr. artº. 272º-c, do C. Civil).

A pena de prisão que teve lugar em Hong Kong, nomeadamente, só foi cumprida a partir de 31-7-2002 (cfr. fls. 536 e sgs.).

E, nessa data, já havia prescrito, há muito, o respectivo procedimento criminal.

Impõe-se, entretanto, uma explicitação, relacionada com a resposta do Mº. Pº. e o duto despacho de fls. 539.

A disposição do artº. 113º, nº. 3, do C. Penal, na verdade, não alarga – nem visa alargar – o prazo normal de prescrição.

Bem pelo contrário.

O que prescreve, realmente, é uma limitação – em benefício do arguido – para o caso de se sucederem, no processo, vários factos interruptivos.

Consigna-se, finalmente, a nossa concordância com a decisão impugnada, relativamente ao arguido B, cuja situação deverá ser apreciada, igualmente, “ex vi”

no disposto no art.º 663º, §2º, do C. P. Penal de 1929 (sendo certo que o outro arguido, C, se deve ter como *despronunciado*, por força do duto despacho de fls. 533).

[...]>> (cfr. o teor de fls. 547 a 550, e *sic*).

De facto, após examinados criticamente todos os elementos probatórios já carreados aos autos, entendemos ser de confirmar o juízo de pronúncia em relação ao ora não recorrente B, a respeito de quem não ocorreu nenhum problema de prescrição do procedimento criminal, atenta a moldura penal mesmo em concreto mais favoravelmente aplicável ao crime pelo qual foi pronunciado, por um lado, e, por outro, quanto à questão do prazo de prescrição do procedimento criminal referente ao ora recorrente A, é de seguir, aliás, o seguinte entendimento doutamente expandido por **M. LEAL-HENRIQUES e M. SIMAS SANTOS**, a pág. 282 do seu Código Penal de Macau anotado, Macau, 1997, em anotação designadamente à norma do n.º 3 do art.º 113.º do Código Penal de Macau (que reza que “A prescrição do procedimento penal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade; mas quando, por força de disposição especial, o prazo de prescrição for inferior a 2 anos, o limite máximo da prescrição corresponde ao dobro desse prazo.”):

<<Diferentemente do que acontece com a suspensão (cfr. n.º 3 do art.º 112.º), verifica-se a interrupção quando o tempo decorrido antes da causa determinante *fica sem efeito*, reiniciando-se portanto o período logo que desapareça a causa da interrupção.

Mas, seguindo-se a unanimidade dos modernos Códigos Penais, que consideram que deve haver um prazo máximo findo o qual o processo penal já não pode ter lugar, estabeleceu-se no n.º 3 uma limitação à admissão de um número infinito de interrupções e à ideia de que a interrupção implica um novo decurso do prazo todo. Tal solução, porém, foi temperada com o desconto do tempo da suspensão e com a regra constante da parte final, que referencia o caso excepcional de o prazo ser mais curto, situação em que se admite a regra do dobro.>>

11. Dest'arte, e em harmonia com o exposto, **acordam em:**

- **julgar procedente o pedido do recurso de A, e, por conseguinte, ordenar o arquivamento dos autos em relação a este, devido à já prescrição do procedimento criminal ao mesmo respeitante;**
- **confirmar o despacho de pronúncia em relação ao não recorrente B.**

Sem custas.

Notifique pessoalmente o recorrente A e o não recorrente B.

E notifique pessoalmente C da decisão de reparação do agravo por ele interposto, tomada pelo Tribunal *a quo* a fls. 520 e 533 a 534.

Notifique o Digno Procurador-Adjunto junto desta Segunda Instância.

E comunique ao Inquérito n.º 9011/2003 do Serviço de Acção Penal do Ministério Público para os efeitos tidos por convenientes.

Macau, 15 de Janeiro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong